
URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Abril 2019

Índice

1. Contencioso Civil e Penal
 - Procedimento de Injunção – Não Inconstitucionalidade da Presunção de Notificação
2. Civil e Comercial
 - Mecanismo de Alerta Precoce
 - Juros de Mora Cives e Juros de Mora Comerciais
 - Contrato de Consórcio - Dano Patrimonial
3. Financeiro
 - Derivados do Mercado de Balcão - Deferimento
 - Operações de Gestão de Ativos e Passivos - BCE
 - Mercados Regulamentados e Sistemas de Negociação Multilateral e Organizado - CMVM
 - Gestão de Conflitos de Interesses de Contrapartes Centrais - ESMA
 - Medidas de Margem de Antiprociclicidade para as Contrapartes Centrais do EMIR - ESMA
 - Contratos Diferenciais a Investidores de Retalho - ESMA
4. Público
 - Transferência de Competências dos Municípios para as Freguesias
 - Transferência de Competências para as Autarquias Locais e para as Entidades Intermunicipais
 - Recurso de Decisão Arbitral – Tribunais Administrativos – Recorribilidade
5. Laboral e Social
 - Contrato-Geração
 - Programa de Estágios Profissionais na Administração Local
 - Uso Laboral - Seguro de Saúde
 - Procedimento Disciplinar - Prova Proibida - Reserva da Vida Privada
 - Procedimento Disciplinar - Delegação de Poderes - Ónus da Prova
6. Transporte, Marítimo e Logística
 - Portos Marítimos. Porto Seco. Conceito, Regras e Procedimentos para Implementação

7. Fiscal

- IRS - Arrendamento Habitacional - Rendimentos Prediais - Redução da Taxa Autónoma
- IRC - Transmissão de Ramo de Atividade numa Operação de Entrada de Ativos Imóveis
- Reembolso IVA e IRC - Revogação da Exigência de Comunicação da Caixa Postal Via CTT
- IRS - Obrigatoriedade de declarar Contas de Natureza Distintas de Depósitos ou Títulos

8. Concorrência

- AdC sanciona Empresa de Manutenção Ferroviária por Participação em Cartel
- A CE aplica Coima de € 52 Milhões à General Electric pela Prestação de Informação Incorreta no Âmbito da Operação de Aquisição da LM Wind
- CE sanciona a Nike por Limitações à Comercialização de Produtos de Merchandising Desportivo

9. Imobiliário

- Direito de Retenção do Promitente-Comprador – Insolvência do Promitente-Vendedor

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO – NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DA PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO

Acórdão n.º 108/2019 (DR 68, SÉRIE II, de 5 de abril de 2019) – TC

O TC julgou não inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 3 e 4, do artigo 12.º, do regime da injunção, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido por carta registada enviada para a morada indicada no requerimento de injunção, o requerido se presume notificado através do subsequente envio para essa morada de carta simples, nos casos em que a morada para onde se remeteram ambas as cartas de notificação coincide com o local obtido junto das bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, do artigo 12.º.

Veja-se, na edição anterior deste Boletim ([BUM-PC março de 2019](#)), o título “*Procedimento de injunção – presunção de notificação – inconstitucionalidade com força obrigatória geral*”, em que se dava notícia de que o TC havia declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º.

A decisão do TC de que se dá notícia na presente edição versa sobre os n.ºs 3 e 4, do referido artigo 12.º, que exigem que, para que o requerido se presuma notificado com a segunda carta, as moradas das bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 3, do artigo 12.º, sejam iguais à morada indicada no requerimento de injunção.

Por outro lado, a decisão do TC de que se dava conta na edição anterior deste Boletim versava sobre os n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º, de onde não resultava a referida exigência de coincidência universal de moradas.

Note-se ainda que, dos cinco Juízes do TC que julgaram esta questão, um votou vencido, por considerar que a decisão violava a referida declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

2. Civil e Comercial

MECANISMO DE ALERTA PRECOCE

Decreto-Lei n.º 47/2019, de 11 de abril (DR 72, Série I, de 11 de abril de 2019)

O presente DL vem criar o mecanismo de alerta precoce (“**MAP**”), que consiste num procedimento de prestação de informação económica e financeira aos membros dos órgãos de administração das empresas com sede em Portugal, numa base anual. Trata-se de um mecanismo de apoio à decisão e gestão empresarial com base em análises estatísticas. Este mecanismo surge no seguimento do eixo da Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico, no âmbito do Programa Capitalizar, em que foi aprovada a medida “disseminar o mecanismo de *early warning* desenvolvido pelo IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), nomeadamente pela integração de dados que as empresas reportam à Autoridade Tributária e ao Banco de Portugal”. Porém, como se verificou uma reduzida utilização, por parte das empresas registadas, da ferramenta de autodiagnóstico financeiro para as empresas disponibilizada pelo IAPMEI, I. P. no seu portal, de utilização voluntária, a partir do qual se geravam indicadores que resultavam num comentário global da situação da empresa, o presente DL procedeu à criação do MAP.

Os destinatários da informação económica e financeira gerada pelo MAP são os membros dos órgãos de administração de sociedades não financeiras com sede em Portugal, sujeitas à apresentação do Anexo A e no âmbito da Informação Empresarial Simplificada (“IES”), e que sejam micro, pequenas e médias empresas ou empresas de pequena-média capitalização.

Os intervenientes no MAP são o Banco de Portugal, o IAPMEI, I. P. e a AT. Ao primeiro competirá disponibilizar ao IAPMEI, I. P. os dados estatísticos relativos aos indicadores económico-financeiros a definir no protocolo celebrado nos termos do presente DL entre o IAPMEI, I. P., o Banco de Portugal e o INE, I. P.

Já o IAPMEI, I. P. ficará incumbido de prestar a informação económica e financeira através da elaboração de uma análise quantitativa e tendencial, mediante o recurso ao cálculo de sete indicadores económico-financeiros com base na informação da IES, referente a cada empresa. Esta análise é ainda complementada com uma apreciação qualitativa da situação financeira e económica da empresa, resultante de algoritmo operacionalizado pelo IAPMEI, I. P., que posiciona os indicadores económico-financeiros de cada empresa no contexto de empresas do mesmo setor com dimensão semelhante, nos termos do referido protocolo.

Por seu turno, a AT informará os membros dos órgãos de administração das empresas, enviando uma mensagem de correio eletrónico para os mesmos com o conteúdo definido num outro protocolo a celebrar nos termos do presente DL, e comunica nas respetivas áreas do Portal das Finanças das empresas que a informação relativa ao MAP se encontra disponível no sítio da Internet do IAPMEI, I. P.

JUROS DE MORA CIVIS E JUROS DE MORA COMERCIAIS

Acórdão de 8 de março de 2019 (processo n.º 7404/16.5T8PRT-A.P1) - TRP

O TRP veio pronunciar-se, em sede de ação executiva comum, para pagamento de quantia certa sobre se os juros fixados na sentença dada à execução deveriam ser liquidados à taxa civil ou comercial. Efetivamente, tanto a sentença proferida pelo tribunal *a quo* como o acórdão do TRP no âmbito da ação declarativa apenas se limitaram a condenar a ora executada no pagamento de uma indemnização, acrescida de juros de mora desde a data de então até efetivo e integral pagamento, sem contudo explicitarem os concretos juros a considerar (*i.e.*, se civis ou comerciais).

Neste âmbito, o litígio que opôs as partes em sede de ação declarativa tinha-se prendido com o incumprimento por parte da ré e executada do contrato de fornecimento de energia elétrica em relação à autora e exequente, na medida em que a executada interrompeu, sem qualquer motivo, esse mesmo fornecimento à exequente durante o intervalo de 8 horas.

Por seu turno, o TRP sustentou na presente ação executiva que o direito comercial era especial do direito civil, atendendo à especificidade típica das situações particulares a que se aplicava, e que o direito civil era o ramo geral de direito privado, aplicável igualmente às situações jurídicas privatísticas. Porém, entendeu que essa especialidade não seria imperativa, na medida em que as situações jurídicas seriam, em regra, disponíveis, havendo neste âmbito liberdade na conformação dos interesses das partes.

Tornava-se, assim, imperativo convocar as regras interpretativas relativas às declarações negociais, concluindo o TRP que, como estava em causa uma indemnização por danos e não o pagamento de transações comerciais, os juros devidos seriam civis e não comerciais.

CONTRATO DE CONSÓRCIO – DANO PATRIMONIAL

Acórdão de 26 de março de 2019 (processo n.º 877/18.3YRLSB.S1) - STJ

O STJ veio pronunciar-se sobre um litígio em que se discutiu o dano patrimonial sofrido por não ter sido alegadamente cumprido um contrato de consórcio relativo a um empreendimento imobiliário na Amadora, nomeadamente, por a respetiva promotora imobiliária (e autora nos autos do processo em epígrafe) não poder participar nos lucros do consórcio, se estes viessem a existir, por a promotora investidora ter invocado a caducidade do referido contrato de consórcio após terem decorrido doze anos de execução do mesmo.

No caso *sub judice*, não veio, porém, controvertida a questão atinente à cessação do contrato, uma vez que a promotora imobiliária se conformou com a mesma, pretendendo esta apenas ser indemnizada, na medida em que, apesar de entender que a cessação foi ilícita, considerou ter sido quebrada a relação de confiança necessária à vigência do contrato, pelo que não haveria condições para que o mesmo se mantivesse.

No caso em apreço, o STJ sustentou que a situação poderia, em teoria, envolver um dano futuro relativo a um lucro cessante da promotora imobiliária, mas como esta não tinha demonstrado nem provado que estavam reunidos os pressupostos da responsabilidade civil da promotora investidora, com exceção da culpa (que se presume nos termos do artigo 799.º, n.º 1 do CC), entendeu o STJ que o lucro cessante não apresentava uma consistência e seriedade suficientes segundo um juízo de probabilidade, na medida em que os dados de facto não permitiram ao tribunal concluir que, se a relação contratual não tivesse cessado e se as partes tivessem continuado a executar os termos do contrato, haveria a final lucro do consórcio.

Todavia, o STJ foi mais longe ao considerar a situação da promotora imobiliária na perspetiva da sua contribuição para o consórcio, uma vez que a mesma tinha efetuado, ao longo da vigência do contrato, uma contribuição que era suscetível de ser avaliada pecuniariamente e que, com a destruição do vínculo, sem que a cessação pudesse envolver, no caso, a devolução do prestado, traduziria um dano emergente, que deveria ser indemnizado. Assim, entendeu o STJ que a promotora imobiliária deveria ser indemnizada pelo interesse contratual negativo, isto é, pelo que despendeu com a sua prestação, sem contrapartida imediata, face às alternativas que teria tido se não tivesse celebrado o contrato com a promotora investidora, em valor a ser fixado pelo tribunal *a quo*.

3. Financeiro

DERIVADOS DO MERCADO DE Balcão – DEFERIMENTO

Regulamento Delegado (UE) 2019/667, de 19 de dezembro de 2018 (JOUE L 113/2019, de 29 de abril de 2019)

O presente regulamento procedeu à alteração dos Regulamentos Delegados (UE) n.ºs 2015/2205, 2016/592 e 2016/1178, de 6 de agosto de 2015, 1 de março de 2016 e 10 de junho de 2016, respetivamente, a fim de prorrogar as datas de aplicação diferidas da obrigação de compensação de certos contratos de derivados OTC.

O presente regulamento delegado entrou em vigor a 30 de abril de 2019.

Ver notícia “*UE Derivados OTC - obrigações de compensação*” no [BUM-PC março de 2019](#).

OPERAÇÕES DE GESTÃO DE ATIVOS E PASSIVOS – BCE

Orientação (UE) 2019/671 do BCE, de 9 de abril de 2019 (JOUE, L 113/2019, de 24 de abril de 2019)

A presente orientação, relativa às operações de gestão de ativos e passivos domésticos pelos bancos centrais nacionais, especifica os princípios gerais a seguir pelos bancos centrais nacionais quando realizem, por iniciativa própria, operações que envolvam ativos e passivos; operações essas que não devem interferir com a política monetária única.

Assim, o BCE fixa limitações à remuneração dos depósitos da administração pública detidos nos bancos centrais nacionais na qualidade de agentes fiscais, para, entre outros motivos, preservar a integridade da política monetária única e proporcionar incentivos à colocação dos depósitos da administração pública no mercado.

MERCADOS REGULAMENTADOS E SISTEMAS DE NEGOCIAÇÃO MULTILATERAL E ORGANIZADO – CMVM

Regulamento da CMVM n.º 4/2019 (DR 65, Série II, de 2 de abril de 2019)

Através do presente regulamento, a CMVM vem proceder à alteração do Regulamento da CMVM n.º 3/2007, de 5 de novembro de 2007 (“Regulamento n.º 3/2007”), relativo aos mercados regulamentados e sistemas de negociação multilateral.

Este regulamento enquadra-se no âmbito da transposição para a ordem jurídica nacional da DMIF II, através da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho. As principais alterações introduzidas pelo presente regulamento respeitam à extensão do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 3/2007, aos sistemas de negociação organizado, à informação que deve constar do boletim e ao registo e comunicação das regras de mercado.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 3 de abril de 2019.

GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES DE CONTRAPARTES CENTRAIS – ESMA

Orientações da ESMA, de 5 de abril de 2019

A ESMA publicou as suas orientações sobre a gestão de conflitos de interesses de contrapartes centrais autorizadas nos termos do artigo 14.º do Regulamento Infraestruturas do Mercado Europeu – Regulamento (EU) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de ações previstas no EMIR.

MEDIDAS DE MARGEM DE ANTIPROCCICLIDADE PARA AS CONTRAPARTES CENTRAIS DO EMIR – ESMA

Orientações da ESMA, de 15 de abril de 2019

A ESMA publicou as suas orientações relativas às medidas de margem de antiprociclicidade para as contrapartes centrais do Regulamento Infraestruturas do Mercado Europeu – Regulamento (EU) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de ações (EMIR). Estas orientações aplicam-se às autoridades competentes designadas em conformidade com o artigo 22.º do EMIR, que supervisionam as contrapartes centrais autorizadas, nos termos do artigo 14.º do mesmo diploma.

CONTRATOS DIFERENCIAIS A INVESTIDORES DE RETALHO – ESMA

Decisão (UE) 2019/679 da ESMA, de 17 de abril de 2019 (JOUE L 114/2019, de 30 de abril de 2019)

A presente decisão renova a restrição temporária sobre a comercialização, distribuição ou venda de contratos diferenciais a investidores de retalho.

A presente decisão entrou em vigor no dia 1 de maio de 2019 por um período de três meses.

Ver notícia “*Mercado de instrumentos financeiros - opções binárias - ESMA*” no [BUM-PC março de 2019](#).

4. Público

TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS PARA AS FREGUESIAS

Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril (DR 83, Série I, de 30 de abril de 2019)

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a efetuar a partir de 1 de janeiro de 2019 através de uma concretização gradual. Para este efeito, o seu artigo 38.º, n.º 2, estabelece o reforço de várias competências das freguesias em domínios integrados na esfera dos municípios.

Cumprindo este propósito, o Governo veio concretizar, através do Decreto-Lei n.º 57/2019 (“Decreto-Lei 57/2019”), a transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias. Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 1, passam a ser da competência dos órgãos das freguesias: (i) gestão e manutenção de espaços verdes; (ii) limpeza das vias e espaços públicos, sarjetas e sumidouros; (iii) manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão; (iv) gestão e manutenção corrente de feiras e mercados; (v) realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico; (vi) manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico; (vii) utilização e ocupação da via pública; (viii) afixação de publicidade de natureza comercial; (ix) autorização da atividade de exploração de máquinas de diversão; (x) autorização da colocação de recintos improvisados; (xi) autorização da realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre; (xii) autorização da realização de acampamentos ocasionais; e (xiii) autorização da realização de fogueiras, queimadas, lançamento e queima de artigos pirotécnicos, designadamente foguetes e balonas, bem como a autorização ou receção das comunicações prévias relativas a queimas e queimadas. Ao abrigo do disposto no artigo 3.º, estas competências são exercidas pelas juntas de freguesia.

No prazo de 90 dias após a entrada em vigor do Decreto-Lei 57/2019, a câmara municipal e cada uma das juntas de freguesia devem acordar uma proposta para a transferência de recursos para as freguesias com vista ao exercício das competências transferidas. Esta proposta deve conter a indicação dos recursos humanos e/ou patrimoniais e/ou financeiros que, anualmente, são transferidos para cada uma das freguesias na decorrência da transferência das competências.

O Decreto-Lei 57/2019 entrou em vigor no dia 1 de maio de 2019.

TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS PARA AS AUTARQUIAS LOCAIS E PARA AS ENTIDADES INTERMUNICIPAIS

Decreto-Lei n.º 58/2019, de 30 de abril (DR 83, Série I, de 30 de abril de 2019)

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, a efetuar a partir de 1 de janeiro de 2019 através de uma concretização gradual. Para este efeito, dispõe o seu artigo 4.º que a transferência das novas competências, bem como a identificação da natureza das competências transferidas e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de diplomas legais de âmbito setorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado.

Cumprindo este propósito, o Governo aprovou, durante o mês de abril de 2019, o Decreto-Lei n.º 58/2019, que concretiza: (i) a transferência de competências para os municípios, comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto no domínio do serviço público de transporte de passageiros regular em vias navegáveis interiores, compreendendo os serviços públicos de transporte de passageiros regular, ainda que exercidos em áreas sob a jurisdição de qualquer administração ou autoridade marítima e portuária, designadamente quando tais serviços se encontrem integrados numa rede de transporte público de passageiros urbana, suburbana ou regional; e (ii) a transferência de competências para os municípios no domínio do transporte turístico de passageiros em vias navegáveis interiores, compreendendo os transportes turísticos locais entre municípios limítrofes ou no âmbito da mesma comunidade intermunicipal ou área metropolitana, excluindo-se o transporte turístico local que abrange mais do que uma comunidade intermunicipal.

Nos casos em que o serviço público regular de transporte de passageiros seja assegurado ao abrigo de uma concessão detida pelo Estado ou por entidade do setor empresarial do Estado, a transferência é objeto de processo negocial específico desencadeado por iniciativa do concedente ou da entidade local territorialmente competente.

O Decreto-Lei n.º 58/2019 entrou em vigor 1 de maio de 2019.

RECURSO DE DECISÃO ARBITRAL – TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS – RECORRIBILIDADE

Acórdão de 4 de abril de 2019 (Processo n.º 0113/17.0BCLSB 0296/18) - STA

No presente caso, os Autores requereram a constituição de tribunal arbitral com vista a exigir o reconhecimento do seu direito a receber o suplemento de risco a que se reporta o artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro, em montante igual ao auferido pelos especialistas adjuntos de telecomunicações da Diretoria Sul e DIC's de Aveiro e Guarda. Para tal, intentaram ação junto do Centro de Arbitragem Administrativa ("CAAD") contra o Ministério da Justiça.

Por decisão arbitral de 7 de março de 2016, o CAAD decidiu absolver o demandado da instância por ter considerado verificada a exceção dilatória de caso julgado.

Os Autores interpuseram recurso desta decisão para o TCAS, o qual, através de acórdão de 19 de dezembro de 2017, rejeitou o recurso, argumentando que as partes não teriam previsto expressamente a possibilidade de recurso na convenção de arbitragem.

Por conseguinte, os Autores interpuseram recurso de revista para o STA, alegando que, nos termos do disposto no artigo 27.º do Regulamento do CAAD, as partes têm direito a recorrer da decisão arbitral nos mesmos termos das sentenças de 1.ª instância, desde que não tenham renunciado a essa possibilidade na convenção de arbitragem.

O STA admitiu o recurso de revista, fixando como questão a julgar a aparente contradição entre o artigo 39.º, n.º 4, da LAV e o artigo 27.º do Regulamento do CAAD. Por um lado, o artigo 39.º, n.º 4, da LAV estabelece o princípio da irrecorribilidade das decisões arbitrais, determinando que as decisões arbitrais só são suscetíveis de recurso se as partes expressamente previrem tal possibilidade na convenção de arbitragem. Por outro lado, o artigo 27.º do Regulamento do CAAD consagra uma norma inversa: em regra, as decisões arbitrais são suscetíveis de recurso, apenas não o sendo se as partes renunciarem ao recurso na convenção de arbitragem.

Face à aparente contradição entre as duas normas, o STA concluiu, com base no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento do CAAD, que as partes teriam direito ao recurso da decisão arbitral do CAAD. Com efeito, estabelece o artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento do CAAD, que a submissão de um litígio a um tribunal arbitral a constituir sob a égide do CAAD implica a aceitação do disposto no Regulamento do CAAD, o qual constitui parte integrante da convenção de arbitragem. Neste sentido, ao submeterem o litígio junto do CAAD, as partes aceitaram a norma constante do artigo 27.º do Regulamento do CAAD como parte integrante da convenção de arbitragem. Tal significa que afastaram a aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões arbitrais, constante do artigo 39.º, n.º 4, da LAV, deste modo admitindo a possibilidade de recurso da decisão arbitral.

Deste modo, o STA concedeu provimento ao recurso e revogou o acórdão recorrido, determinando que, no âmbito específico da arbitragem administrativa, é possível recorrer-se das decisões arbitrais para os tribunais estaduais na medida em que as partes não tenham renunciado a essa possibilidade.

5. Laboral e Social

CONTRATO-GERAÇÃO

Portaria n.º 112-A/2019, de 12 de abril (DR 73, Série I, de 12 de abril de 2019)

Este diploma regula a criação da medida “Contrato-Geração”, consistindo na atribuição de um incentivo à contratação, sem termo e em simultâneo, de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa ou muito longa duração.

Visando apoiar, assim, a contratação, sem termo e em simultâneo, de jovens à procura do primeiro emprego e de desempregados de longa ou muito longa duração, este regime vem conceder conjuntamente dois apoios distintos, nomeadamente: (i) um apoio financeiro, não reembolsável, a conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. (“IEFP, I.P.”), no valor de 9 vezes o IAS; e (ii) a dispensa parcial ou isenção total do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social, na parte relativa à entidade empregadora (redução até 50% por um período entre 3 a 5 anos, conforme os casos).

Neste sentido, procurando promover o envelhecimento ativo e o emprego jovem – estimulando, ao mesmo tempo, a partilha de experiências intergeracionais em contexto de trabalho – o Contrato-Geração destina-se aos seguintes grupos: (i) jovens à procura do primeiro emprego, ou seja, as pessoas que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, I.P., com idade até aos 30 anos, inclusive, que nunca tenham prestado atividade ao abrigo de contrato de trabalho sem termo; (ii) desempregados de longa duração, ou seja, as pessoas que tenham 45 ou mais anos de idade e que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, I. P., há 12 meses ou mais; e (iii) desempregados de muito longa duração, ou seja, as pessoas que tenham 45 ou mais anos de idade e que se encontrem inscritas como desempregadas no IEFP, I. P., há 25 meses ou mais.

Por fim, cumpre notar que são dois os requisitos essenciais da concessão dos referidos incentivos, ao abrigo do Contrato-Geração, a saber: (i) celebração de pelo menos dois contratos de trabalho sem termo, a tempo completo ou parcial, simultaneamente com jovem à procura do primeiro emprego e com desempregados de longa ou muito longa duração; e (ii) alcançar, por via do apoio previsto nesta medida, um número total de trabalhadores superior à média dos trabalhadores registados nos doze meses anteriores ao registo da primeira oferta de emprego. Para efeito, entende-se como contratação simultânea a celebração, num período de 6 meses de dois ou mais contratos de trabalho sem termo com os destinatários já mencionados.

Para efeitos do primeiro período de candidatura a esta medida, serão admissíveis as ofertas de emprego registadas a partir de 29 de outubro de 2018 junto do IEFP ao abrigo da medida Contrato-Emprego.

O primeiro período para apresentação de candidaturas decorre entre o dia 15 de abril e o dia 20 de julho de 2019.

Este diploma entrou em vigor no dia 13 de abril de 2019.

PROGRAMA DE ESTÁGIOS PROFISSIONAIS NA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Portaria n.º 114/2019, de 15 de abril (DR 74, Série I, de 15 de abril de 2019)

Este diploma regulamenta o Programa de Estágios Profissionais na Administração Local (“PEPAL”), já instituído pelo Decreto-Lei n.º 166/2014, de 6 de novembro. Por um lado, o PEPAL visa permitir uma melhor adequação às necessidades e prioridades locais, disponibilizando aos estagiários acesso a áreas e atividades onde exista uma procura efetiva no mercado laboral local. Por outro lado, possibilita também a abertura da administração local à participação de jovens capacitados e habilitados.

Este regime vem, assim, regulamentar o procedimento a observar no PEPAL em diversos aspetos, nomeadamente, quanto às condições de elegibilidade dos destinatários, das regras e prazos dos procedimentos a adotar, concretizando, ainda, aspetos relativos ao próprio contrato de estágio a celebrar.

Este diploma entrou em vigor no dia 16 de abril de 2019.

USO LABORAL – SEGURO DE SAÚDE

Acórdão de 27 de março de 2019 (Processo n.º 18047/16.3T8LSB.L1.S1) - STJ

No presente acórdão, o STJ debruçou-se sobre a questão de saber se a contratação de um seguro de saúde – durante um determinado período de tempo – com determinadas características específicas e anualmente contratado pela entidade empregadora, a favor dos seus trabalhadores, consubstancia um uso laboral consolidado, na aceção do artigo 1.º do Código do Trabalho, o qual prevê que o contrato de trabalho está sujeito, em especial, aos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, assim como aos usos laborais que não contrariem o princípio da boa-fé.

O STJ começou, então, por salientar que, para que determinada prática, a nível de gestão empresarial, possa constituir um uso de empresa é necessário que a mesma se encontre sedimentada durante um considerável lapso de tempo, de forma a que se possa concluir no sentido da existência de uma regra que leve os trabalhadores a adquirir legitimamente a convicção de que, no futuro e definitivamente, a mesma será aplicada.

Assim, e chamado a pronunciar-se sobre o tempo necessário para que o uso se consolide, o STJ veio afirmar que a prática do empregador que se repete anualmente – traduzindo-se na contratualização de um seguro coletivo de saúde em benefício dos seus trabalhadores – para se consolidar, como um uso de empresa, necessita de uma considerável sedimentação no tempo, de forma a que se possa deduzir que esse comportamento se transformou em regra.

Por conseguinte, e apreciando o caso dos autos, concluiu o STJ que dez anos e nove meses é tempo insuficiente para se concluir no sentido da existência de uma regra subjacente à prática do empregador que durante esse lapso de tempo, anualmente, contratualizou um seguro coletivo de saúde em benefício dos seus trabalhadores, pelo que não se pode considerar constituído um uso de empresa.

O STJ decidiu, assim, e quanto a esta matéria, revogar o acórdão recorrido.

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – PROVA PROIBIDA – RESERVA DA VIDA PRIVADA

Acórdão de 28 de março de 2019 (Processo n.º 747/18.5T8PTM.E1) - TRE

O presente acórdão versa sobre um procedimento disciplinar que teve na sua origem um grupo de mensagens enviadas por um trabalhador, num grupo fechado da aplicação WhatsApp, que haviam chegado ao conhecimento do empregador através de um trabalhador e membro integrante do referido grupo. O referido procedimento disciplinar culminou na decisão de despedimento do trabalhador, o qual, por seu veio, veio intentar ação judicial de ilicitude do despedimento, com fundamento da impossibilidade da utilização das mensagens de WhatsApp como meio de prova.

Sem prejuízo do conteúdo das referidas mensagens, o Tribunal da Relação de Évora considerou o fundamental seria decidir sobre se as mensagens publicadas pelo trabalhador no grupo do WhatsApp poderiam, ou não, ser utilizadas como meio de prova em processo disciplinar.

O Tribunal começou por lembrar que o ordenamento jurídico português consagra como direitos fundamentais, o direito à reserva da vida privada e à inviolabilidade do sigilo e da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, sendo que o direito à reserva da intimidade da vida privada abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspetos atinentes à vida pessoal, íntima e familiar do trabalhador. Acresce, na ótica do Tribunal, que a tutela da inviolabilidade dos meios de comunicação tem, necessariamente, de ser interpretada de acordo com a estonteante evolução dos meios de comunicação no mundo em que vivemos. Certo é que qualquer prova obtida mediante abusiva intromissão na vida privada, na correspondência ou nas telecomunicações, é nula, de harmonia com o disposto no artigo 32.º, n.º 8 da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado, considerou o Tribunal ser importante aferir se o trabalhador, quando enviou tais mensagens para o grupo de WhatsApp, teria a expectativa da respetiva privacidade ou não.

Considerou, por isso, o Tribunal que tendo as mensagens em causa sido emitidas num ambiente privado, e tendo como destinatários os membros do grupo restrito de pessoas, que as mesmas tinham carácter pessoal e privado e, como tal, o empregador não poderia fazer uso de tais mensagens para efeitos disciplinares, por tal lhe estar vedado o respetivo uso pelo protegido direito de reserva da intimidade da vida privada assim como pela tutela legal e constitucional da confidencialidade da mensagem pessoal. Determinou o Tribunal, então, que no caso concreto, e face às específicas circunstâncias do caso, a empregadora não poderia utilizar o conteúdo das mensagens escritas pelo trabalhador no grupo do WhatsApp em sede disciplinar.

O Tribunal confirmou, assim, a sentença recorrida.

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR – DELEGAÇÃO DE PODERES – ÓNUS DA PROVA

Acórdão de 11 de abril de 2019 (Processo n.º 1071/18.9T8EVR-A.1) - TRE

No presente acórdão, o Tribunal foi chamado a pronunciar-se sobre a nulidade de um procedimento disciplinar instaurado contra um trabalhador, essencialmente, por dois motivos: (i) pela falta de legitimidade para instauração de procedimento disciplinar (ausência de poder disciplinar); e (ii) pela não realização de diligências probatórias, por parte da entidade empregadora (instrutora do procedimento disciplinar), além daquelas que sejam requeridas pelo trabalhador-arguido.

Quanto à primeira nulidade invocada, o Tribunal veio esclarecer que o poder disciplinar pode ser exercido diretamente pelo empregador, ou por superior hierárquico do trabalhador, nos termos estabelecidos por aquele (artigo 329.º, n.º 4, do Código do Trabalho), admitindo a lei expressamente a possibilidade do poder disciplinar ser exercido por pessoa diversa do empregador, seja um superior hierárquico com funções disciplinares, seja outra pessoa com poderes de representação para o efeito, nos termos gerais dos artigos 258.º e seguintes do Código Civil, o que se veio a verificar *in casu*.

Em seguida, e quanto à segunda nulidade invocada, começou o Tribunal por recordar que, no procedimento disciplinar com intenção de despedimento, não cabe à empregadora o ónus de fazer prova da verdade material dos factos constantes da respetiva nota de culpa, de tal modo que a lei exige, unicamente, a realização das diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa – o que, no caso concreto, foram devidamente realizadas. Ademais, considerando que o procedimento disciplinar visa fundamentar uma decisão de parte – a decisão disciplinar -, sendo, por isso, um processo de parte, dirigido e decidido por um dos interessados na sua decisão e desfecho, certo é que o juízo quanto à existência ou não de justa causa para o despedimento apenas será poderá ser feito pelo Tribunal, perante e de acordo com a prova que seja oferecida e efetuada no âmbito do processo judicial e de acordo com as normas processuais próprias deste. O Tribunal alertou ainda para o facto de o Código do Trabalho não cominar com a nulidade do procedimento disciplinar com intenção de despedimento, em caso da empregadora não realizar qualquer diligência probatória dos factos constantes da sua nota de culpa.

Concluindo pela improcedência de ambas as nulidades invocadas, o Tribunal confirmou, assim, a sentença recorrida.

6. Transporte, Marítimo e Logística

PORTOS MARÍTIMOS. PORTO SECO. CONCEITO, REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 53/2019, de 17 de abril (DR 76, Série I de 17 de abril de 2019)

O Decreto-Lei n.º 53/2019, de 17 de abril («DL 53/2019») estabelece o conceito de porto seco e define as regras, os procedimentos e a desmaterialização necessários para a sua implementação. O DL 53/2019 é aplicável ao transporte contentorizado ou outro de mercadorias entre os depósitos existentes nos portos marítimos e os depósitos que funcionem como porto seco e entre estes, desde que estejam constituídos como armazéns de depósito temporário autorizados nos termos da legislação aduaneira.

A noção de porto seco, constante do DL 53/2019, consiste na infraestrutura logística de concentração de carga situada no corredor de serviço de uma região comercial ou industrial conectada com um ou vários portos marítimos através de serviços de transporte ferroviário, rodoviário ou fluvial, oferecendo serviços especializados entre este e os destinos finais das mercadorias. O porto seco, na aceção do DL 53/2019, está preferencialmente orientado para a contentorização e intermodalidade, disponibilizando serviços logísticos e instalações necessárias para os agentes e integradores de carga.

Neste particular, a implementação do conceito de porto seco visa a satisfação de dois objetivos: (i) fomentar a utilização do regime de transferências de mercadorias entre armazéns de depósito temporário, agregando os portos secos e os portos marítimos; e (ii) utilizar uma solução integrada de tratamento da informação, por via eletrónica, com total controlo logístico da circulação das mercadorias e dos contentores entre os nós intermodais da rede em que o porto seco se engloba, bem como dos meios de transporte utilizados.

O DL 53/2019 estabelece um conjunto de procedimentos relacionados com a introdução e retirada de mercadorias no território nacional, estando também definidos os fluxos de informação desmaterializados entre operadores económicos ao longo da cadeia logística.

Por último, impõe-se uma obrigação aos titulares dos depósitos existentes nos terminais marítimos e dos depósitos que funcionem como portos secos e os operadores de transporte no *hinterland* de adaptarem os seus sistemas eletrónicos para suportar os fluxos de informação eletrónicos e colocá-los em funcionamento com cada porto nacional em que a janela única logística esteja operacional, até 31 de dezembro de 2019.

O DL 53/2019 entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

7. Fiscal

IRS – ARRENDAMENTO HABITACIONAL – RENDIMENTOS PREDIAIS – REDUÇÃO DA TAXA AUTÓNOMA

Portaria n.º 110/2019, de 12 de abril (DR 73, Série I, de 12 de abril de 2019)

A presente portaria destina-se a regulamentar o novo regime de redução da taxa de tributação autónoma em de IRS, aplicável aos titulares de rendimentos prediais decorrentes da celebração de contratos novos de arrendamento, ou da renovação de contratos existentes, por períodos longos.

Nos termos desta Portaria, a redução das taxas de IRS aplicáveis fica dependente do cumprimento das seguintes obrigações:

- (i) Comunicação do contrato de arrendamento e das suas alterações, mediante a entrega da declaração modelo 2 do Imposto do Selo;
- (ii) Comunicação do contrato de arrendamento à AT, identificando a data de início e a duração, assim como as respetivas renovações subsequentes e as suas durações, no Portal das Finanças, até dia 15 de fevereiro do ano seguinte;
- (iii) Comunicação da data e motivo de cessação dos contratos de arrendamento abrangidos pelo regime à AT no Portal das Finanças, até dia 15 de fevereiro do ano seguinte.

Os titulares dos rendimentos que queiram estar abrangidos pelo regime de redução de taxa deverão manter ao seu dispor (i) o contrato de arrendamento ou documentos comprovativos da existência de um, quando não exista contrato escrito, (ii) comprovativo do cumprimento das obrigações acima descritas e (iii) comprovativo da cessação do contrato.

IRC – TRANSMISSÃO DE RAMO DE ATIVIDADE NUMA OPERAÇÃO DE ENTRADA DE ATIVOS IMÓVEIS

Informação Vinculativa n.º 14643 (Processo n.º 2018004230), por despacho concordante de 10 de janeiro de 2019 e disponibilizado em 1 de abril de 2019

No procedimento de informação vinculativa acima referido, foi solicitado à AT que se pronunciasse sobre a questão de saber se o destacamento de 3 imóveis afetos a uma atividade de alojamento local por parte de uma sociedade para, com cada um deles, constituir uma nova sociedade, se poderá qualificar como três operações de entradas de ativos para efeitos do regime da neutralidade fiscal em sede de IRC.

Estava em questão a verificação da existência de um “ramo de negócio” a ser transmitido, ou seja, a existência em cada um dos imóveis transferidos de uma unidade económica autónoma, capaz de funcionar pelos próprios meios.

De acordo com o entendimento da AT, nada obsta a que um edifício e demais recursos consubstanciem um ramo de atividade, desde que já fosse evidente que, na sociedade contribuidora, esse mesmo edifício era objeto de uma gestão individualizada face aos outros, tendo a empresa para esse efeito afetado a cada um deles um conjunto de meios materiais e humanos.

Contudo, uma vez que no caso concreto a sociedade contribuidora geria os três imóveis de forma conjunta, a AT veio entender que “*não se descortina dos elementos remetidos que a atividade de alojamento local fosse desenvolvida, com caráter autónomo, relativamente a cada um dos edifícios de forma, por forma a concluir que se tratam de vários ramos de atividade*”.

Desta forma, por se tratar de um único ramo de atividade, concluiu a AT que os 3 destacamentos individualizados daqueles 3 imóveis a favor de 3 sociedades distintas não poderia beneficiar do regime da neutralidade fiscal em sede de IRC.

REEMBOLSO IVA E IRC – REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CAIXA POSTAL VIA CTT

Despacho Normativo n.º 12/2019 (DR 77, Série II, de 18 de abril de 2019)

O presente Despacho veio revogar a exigência de adesão à caixa postal via CTT e comunicação à AT como condição para o processamento dos reembolsos de IVA e IRC.

IRS – OBRIGATORIEDADE DE DECLARAR CONTAS DE NATUREZA DISTINTA DE DEPÓSITOS OU TÍTULOS

Ofício Circulado n.º 20.211, de 18 de abril de 2019

O presente Ofício vem esclarecer o alcance da norma constante do artigo 63.ºA, n.º 8 da LGT, na qual se determina a obrigação de identificação de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras no estrangeiro.

Esclarece o referido Ofício que, contas de natureza distinta das acima mencionada (i.e. “de depósitos” ou “de títulos”), não estão abrangidas pela obrigação constante do artigo referido.

As contas de pagamento – a título exemplificativo, as contas *Revolut* – ficam assim **fora da obrigação declarativa** prevista no Anexo J do modelo 3 de IRS.

8. Concorrência

ADC SANCIONA EMPRESA DE MANUTENÇÃO FERROVIÁRIA POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL

Comunicado n.º 05/2019 da AdC de 12 de abril de 2019

A AdC sancionou a empresa Mota-Engil – Engenharia e Construção, S.A. com uma coima de € 906.485,58, por participação num cartel que incidiu sobre concursos públicos de manutenção ferroviária, tratando-se do primeiro de quatro processos visando três empresas do mesmo sector, desde a comunicação das Notas de licitude, em 13 de setembro de 2018.

Nos termos da investigação levada a cabo pela AdC, as condutas que, segundo a Autoridade, consubstanciam prática de cartel remontam a 2014, momento em que as mesmas empresas terão, alegadamente, combinado repartir entre si os lotes a concurso. Note-se que a acusação pela AdC recaiu não apenas sobre a empresa infratora, mas também sobre um dos seus Diretores, tendo em conta que a Lei da Concorrência permite, igualmente, a aplicação de sanções a pessoas individuais com responsabilidades de direção e fiscalização da empresa.

A Mota-Engil beneficiou de uma redução da coima ao admitiu a participação na conduta em questão, no âmbito do procedimento de transação, o que implicará não apresentação de recurso da decisão sancionatória da AdC por parte desta empresa.

A CE APLICA COIMA DE € 52 MILHÕES À GENERAL ELECTRIC PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INCORRETA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA LM WIND

Nota de Imprensa da CE de 8 de abril de 2019

No âmbito da operação de aquisição da empresa LM Wind pela General Electric – notificada em 11 de janeiro de 2017 –, a empresa adquirente prestou informações sobre os vários mercados em que desenvolvia atividade, excluindo qualquer atividade no mercado de produção de energia através de turbinas eólicas “offshore” de maior potência.

No entanto, no decurso do processo de investigação, a CE foi informada por uma entidade terceira de que a General Electric tinha atividade no mercado das turbinas eólicas “offshore” de 12 *megawatt*, ao invés de se limitar ao mercado de 6 *megawatt*, como havia declarado no processo.

Em face desta informação a General Electric viu-se obrigada a retirar a Notificação e a apresentar uma nova Notificação incluindo informação completa e correta relativa à atividade comercial. Não obstante a operação de aquisição de controlo sobre a LM Wind ter sido aprovada – com base na segunda notificação –, a CE decidiu sancionar a empresa adquirente por violação do Regulamento de Concentrações, que determina as partes envolvidas na transação a prestarem informação exatas, completas e não deturpadas.

Note-se que as coimas aplicadas por condenação neste tipo de condutas podem chegar a 1% da faturação anual da empresa em questão, dependendo do grau de culpa, da natureza da informação ou da sua gravidade, como se considerou no caso em apreço. Não obstante, esta é apenas a segunda coima aplicada pela CE por este tipo de infração, desde a aprovação do Regulamento das Concentrações (2004).

CE SANCIONA A NIKE POR LIMITAÇÕES À COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE MERCHANDISING DESPORTIVO

Nota de Imprensa da CE de 25 de março de 2019

Após mais de uma década de investigações, a CE aplicou uma coima no montante de € 12,5 milhões à empresa de produtos desportivos Nike, por restrição da comercialização de produtos oficiais de clubes de futebol europeus por parte de retalhistas autorizados em territórios vizinhos no âmbito Espaço Económico Europeu.

Estas condutas de limitação da distribuição, em termos geográficos, incluíam limitações nos próprios acordos de distribuição e licenciamento celebrados sob estas condições restritivas, mas também as práticas restritivas indiretas (e.g. ameaça de por termo aos contratos ou a recusa de utilização do símbolo de produto oficial), que levaram a que a CE considerasse tais condutas práticas restritivas da concorrência e, portanto, ilícitas.

A Nike conseguiu, não obstante, obter uma redução da coima, no montante de 40%, pela circunstância de ter cooperado com a CE ao longo das investigações.

9. Imobiliário

DIREITO DE RETENÇÃO DO PROMITENTE-COMPRADOR – INSOLVÊNCIA DO PROMITENTE-VEDEDOR

Acórdão de 2 de abril de 2019 (Processo n.º 882/14.9TJVNF-G.G1.G1.S1) - STJ

No caso em apreço, o Autor, promitente-comprador, intentou uma ação, entre outros, contra a Ré, promitente-vendedora, declarada insolvente em 21-01-2015, com os seguintes pedidos, entre outros, (i) ser declarada a resolução do contrato promessa de compra e venda de imóvel celebrado em 10-08-2006 (e correspondente aditamento de 02-03-2014), (ii) ser-lhe reconhecido o direito a receber o equivalente ao dobro do montante prestado a título de sinal, acrescido do juros; e (iii) ver reconhecido o ser direito de retenção sobre os imóveis objeto de contrato-promessa que celebrou com a Ré promitente-vendedora e declarada posteriormente insolvente, para garantia do crédito de que passou a ser titular ao abrigo deste contrato.

Para o efeito, o Autor argumentou em primeira instância que a Ré incumpriu definitivamente o contrato-promessa de compra e venda por não ter comparecido na data estipulada para a celebração da escritura definitiva de compra e venda, o que sucedeu em momento anterior à declaração de insolvência.

Em primeira instância, o Tribunal proferiu sentença que julgou a ação improcedente, absolvendo a Ré de todos os pedidos. Tendo o Autor apelado desta decisão, o TRG julgou parcialmente procedente a apelação, declarando resolvido o contrato promessa e reconhecendo ao Autor o direito a receber a quantia correspondente ao dobro do montante prestado a título de sinal e restivos juros, sem para o efeito reconhecer qualquer direito de retenção. Neste sentido, o Autor veio interpor recurso de revista para o STJ.

Nestes termos, o STJ começa por considerar que é incontroverso que o contrato-promessa foi definitivamente incumprido pela promitente-vendedora, conferindo ao promitente-comprador o direito à restituição, em dobro, do montante entregue a título de sinal.

Todavia, para efeitos de reconhecimento do direito de retenção do promitente-comprador para garantia do crédito existente, sustenta o Tribunal que a questão que se coloca é a de saber se o incumprimento do contrato-promessa ocorreu em momento anterior ou em momento posterior à declaração de insolvência da promitente-vendedora (para efeitos do disposto no artigo 102.º n.º 1 do CIRE).

A este respeito, o STJ sublinha que embora as partes tenham fixado um prazo para a celebração da escritura, a verdade é que celebraram, no entretanto um aditamento ao contrato-promessa, com base no qual a promitente-vendedora entregou materialmente as chaves dos imóveis ao promitente-comprador. Desta forma, verifica-se que o promitente-comprador manteve interesse na aquisição dos imóveis, pelo que não terá ocorrido incumprimento definitivo do contrato-promessa (mesmo perante a falta de comparência da Ré na data estipulada para a celebração da escritura pública de compra e venda) antes da data da declaração de insolvência da Ré promitente-vendedora. Na verdade, o STJ veio reiterar a posição do acórdão recorrido, nos termos do qual o incumprimento definitivo foi o resultado da declaração de insolvência, mas não anterior.

Tratando-se de um negócio jurídico em curso á data da declaração de envolvência, para efeitos do disposto no artigo 102.º do CIRE, o STJ vem reiterar a necessidade de se observar a jurisprudência fixada pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2014, de 20 de março de 2014 (que o Autor rejeitava aplicar-se porquanto argumentava que a insolvência tinha sido posterior ao incumprimento definitivo). Este acórdão conclui que, face a negócios jurídicos em curso á data da declaração da insolvência (como entende o STJ ser o caso) é necessário que o promitente-comprador seja considerado “consumidor” para efeitos de reconhecimento do direito de retenção. Ademais estabelece que está em causa *“um regime especial em sede insolvencial, por forma a que apenas aos promitentes-compradores consumidores cujo contrato tenha sido resolvido após a declaração de insolvência pudessem gozar de privilégio em relação à hipoteca em graduação de créditos”*. Nestes termos, o STJ vem esclarecer que o conceito de “consumidor” neste contexto refere-se ao *“promitente-comprador que destina o imóvel a uso particular, no sentido de não o comprar para revenda nem o afectar a uma actividade profissional ou lucrativa”*.

Em face do exposto, concluiu o STJ que o Autor não demonstrou a sua qualidade de “consumidor” (porquanto o Autor não demonstrou o uso e fruição dos imóveis, e, inclusive, era sua intenção arrendar os imóveis a terceiros), razão pela qual o reconhecimento do direito de retenção sobre os imóveis fica inviabilizada. O STJ julgou, assim, improcedente a revista, tendo confirmado o acórdão recorrido.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
 - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
 - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
 - **IS** – Imposto do Selo
 - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
 - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
 - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
 - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
 - **LdC** – Lei da Concorrência
 - **LGT** – Lei Geral Tributária
 - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
 - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
 - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
 - **MP** – Ministério Público
 - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
 - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
 - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
 - **OA** – Ordem dos Advogados
 - **OMI** – Organização Marítima Internacional
 - **ON** – Ordem dos Notários
 - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
 - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
 - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
 - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
 - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
 - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
 - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
 - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
 - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
 - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
 - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace

Contencioso & Arbitragem

adriano.squillacce@uria.com

Alexandre Mota Pinto

Contencioso & Arbitragem

alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento

Laboral

andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade

Mercado de Capitais

carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro

Comercial e Fusões & Aquisições

catarina.loureiro@uria.com

Daniel Proença de Carvalho

Comercial e Fusões & Aquisições

Contencioso & Arbitragem

daniel.proencadecarvalho@uria.com

David Sequeira Dinis

Contencioso & Arbitragem

david.dinis@uria.com

Duarte Garín

Imobiliário & Construção

duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão

Fiscal

filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira

Comercial e Fusões & Aquisições

francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho

Contencioso & Arbitragem

francisco.proenca@uria.com

Joaquim Caimoto Duarte

UE e Concorrência

joaquim.caimotoduarte@uria.com

Jorge Brito Pereira

Comercial e Fusões & Aquisições

Mercado de Capitais

jorge.britopereira@uria.com

Marta Pontes

Fiscal

marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova

Contencioso & Arbitragem

nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias

Bancário

Project Finance

Seguros

ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito

Imobiliário & Construção

rita.xbrito@uria.com

Tito Arantes Fontes

Contencioso & Arbitragem

tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com